

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 618_2024.

Demandante: **A.**

Demandada: **B.**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A prestação dos serviços públicos essenciais deverá obedecer a elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** Existe um nexo de causalidade (**artigo 563.º**, do Código Civil), entre a obra de colocação dos painéis fotovoltaicos no telhado da habitação e os danos verificados no mesmo e no interior da referida habitação, decorrente do incumprimento contratual e legal, que constitui a demandada na obrigação de indemnizar a demandante (**artigo 564.º**, do Código Civil).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A.**, residente na -----, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **618_2024**, contra a demandada **B.**

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia

de €2.600,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega lhe terem sido causados em consequência da atuação ilícita daquela.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por impugnação e exceção, alegando, em suma, que cumpriu, integralmente, o contrato de fornecimento de sistema de energia solar, e que por isso esta ação arbitral deverá ser julgada totalmente improcedente, por não provada, e a mesma ser absolvida dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

A demandada apresentou contestação escrita acompanhada de documentos no prazo previsto para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se em Braga, na sede do Tribunal Arbitral, no dia 26-06-2024, pelas 10:00.

A demandante estava presente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª X, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia: Satisfação parcial do pedido formulado pela demandante:

No início das suas declarações de parte a demandante confessou que a demandada já resolveu o problema de funcionamento dos painéis fotovoltaicos e que estes já se encontram a produzir energia elétrica.

O que significa, então, que objeto deste litígio arbitral se reconduz, apenas, ao pedido de pagamento da quantia de €2.600,00 a título de indemnização.

Considerando que este pedido do demandante, foi satisfeito integralmente, este tribunal arbitral julga, por isso, totalmente procedente a exceção suscitada pela demandada e, conseqüentemente, absolve-a do pedido na medida em que o mesmo já se encontra satisfeito e decreta o encerramento desta parte da instância arbitral em razão da inutilidade superveniente da lide, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2-alínea c)**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a condenação da demandada no pagamento de uma indemnização no valor total de €2.600,00 à indemnização dos danos causados na tela de cobertura do telhado da sua habitação, assim como no seu interior, aquando da instalação dos citados painéis.

A demandada pretende, precisamente, o contrário, ou seja, a improcedência da ação arbitral e a sua absolvição dos pedidos, pois, no seu entendimento, não há quaisquer danos suscetíveis de serem indemnizados.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€2.600,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor total dos pedidos de indemnização formulados pela demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de partes prestadas pela demandante, as declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada, P, os depoimentos das testemunhas F e J, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram um contrato denominado por “Contrato de instalação e manutenção de unidade de produção para autoconsumo” em 29-07-2022;
2. Através deste contrato o demandante adquiriu um equipamento de produção de energia solar (“painéis”);
3. Os painéis foram instalados no telhado da cobertura da habitação da demandante sita na -----, no dia 07-09-2022;
4. A instalação foi executada pela demandada;
5. No auto de receção da unidade de produção para autoconsumo o instalador da demandada declarou a quebra de sete telhas do telhado da cobertura da habitação da demandante;

6. A demandada não reparou as telhas;
7. A demandada participou o sinistro à seguradora “M”;
8. A seguradora “M” não concluiu a averiguação do sinistro;
9. A demandada informou a demandante que não assumiria a reparação enquanto não fosse concluída a averiguação;
10. Os danos nas telhas provocaram infiltrações no interior da habitação da demandante;
11. A reparação dos danos causados no telhado e no interior da habitação da demandante foram orçamentos em €3.000,00;
12. A demandante já reparou o telhado da cobertura e pagou €1.500,00 à entidade reparadora.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-4 por acordo das partes e pelo contrato junto aos autos;
- b) Quanto ao facto n.º5 pelo auto de receção da “UPAC” junta aos autos com a reclamação inicial;
- c) Quanto ao facto n.º6 pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo depoimento da testemunha F;
- d) Quanto aos factos n.ºs 7-9 por confissão escrita da demandada na contestação;

e) Quanto aos factos n.ºs 10-12 pelas declarações de parte prestadas pela demandante, pelo depoimento da testemunha F e pelos orçamentos de fls.77-78 dos autos juntos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto dada como provada revelou-se essencial o depoimento da testemunha apresentada pela demandante, porquanto depôs com autenticidade, genuinidade, coerência e assertividade, sendo coincidentes quanto ao estado em que se encontra o interior da habitação da demandante, aos locais específicos dos pontos de entrada das infiltrações existentes no interior da habitação.

De facto, o depoimento desta testemunha revelou-se coincidente com as declarações de parte prestadas pela demandante e as desta com o teor da reclamação inicial que desencadeou este processo arbitral.

Da conjugação das declarações de parte da demandante e do depoimento da testemunha resultou, assim, suficientemente, para este tribunal, que foi a ação da demandada que causou os danos no telhado da cobertura da habitação da demandante, que a colocação dos painéis não respeitou as boas regras da arte da construção, que os pontos de entrada das infiltrações são, precisamente, os pontos de assentamento dos painéis no telhado, que as infiltrações alastraram ao interior da habitação da demandante e que as infiltrações cessaram quando a demandante reparou, através de terceiro, o telhado da cobertura.

Dos orçamentos juntos a fls.77-78 dos autos resultou provado o custo total da reparação dos danos.

Do que acaba de se dizer resultou, por isso, para este tribunal arbitral, que a demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º**, do Código Civil, pois fez prova dos factos constitutivos (ação ilícita da demandada), do direito alegado (indenização).

O mesmo não se pode dizer relativamente à demandada, dado que tendo alegado, que não existe uma relação causal entre a montagem dos painéis e as infiltrações, não logrou, contudo, fazer prova desse facto, pelo que este tribunal conclui, assim, que a demandada não cumpriu o seu ónus da prova relativamente aos factos por si alegados.

Ora, a questão central que este tribunal arbitral tem de responder é precisamente essa, ou seja, se existe uma relação causal entre a montagem dos painéis e os danos no telhado da cobertura da habitação e as infiltrações existentes na habitação de demandante.

Em face da matéria de facto que resultou provada a resposta deste tribunal arbitral terá, necessariamente, de ser afirmativa.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a demandada cumpriu, integralmente, as obrigações contratuais decorrentes do contrato celebrado com a demandante, assim como dos deveres resultantes das Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, e, em caso de resposta negativa, quais as consequências para aquela do seu incumprimento contratual e legal.

Na presente ação arbitral a demandante formula o pedido de indemnização de danos no valor de €2.600,00 e a demandada contesta o pedido formulado pela demandante e pede a sua absolvição.

Vejamos, então, se assiste razão à demandante na sua pretensão:

Como resultou da matéria de facto dada como provada as partes neste litígio celebraram um contrato de instalação e manutenção de unidade de produção para autoconsumo.

Por força desse contrato a demandada obrigou-se à colocação de painéis fotovoltaicos na habitação da demandante e esta, por sua vez, ao pagamento do respetivo preço.

No cumprimento do contrato a demandada estava obrigada a cumprir as condições gerais, as condições particulares e a lei aplicável.

Das condições particulares resulta, então, que a demandada se obrigou a colocar os painéis fotovoltaicos na sua habitação.

A colocação dos painéis implicou, para além do seu fornecimento, a sua colocação no telhado da habitação, ou seja, a demandada teve de executar uma obra para o efeito.

Estamos, assim, perante um contrato de natureza mista que contempla o fornecimento de determinados bens e a execução de uma obra.

Não há dúvidas para este tribunal que ambas as obrigações se revelam principais, mas a obrigação de colocação é instrumental face à obrigação de fornecimento.

Não obstante, a execução de tal obra teria de ser executada cumprindo as boas regras da arte da construção sem causa qualquer tipo de danos na habitação da demandante e as normas do Código Civil que regulam as empreitadas.

De igual modo estava obrigada, por se tratar de um serviço público essencial, a cumprir as normas da Lei n.º23/96, de 26/07, designadamente a cumprir os “Padrões de qualidade” enunciados no **artigo 7.º** que consagra que *“A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”*.

Tratando-se de um contrato celebrado entre uma prestadora de serviço e uma consumidora a demandada estava obrigada, igualmente, a respeitar o “direito à qualidade dos bens e serviços”, previstos no **artigo 3.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, que de acordo com o **artigo 4.º**, desse diploma, *“...devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*.

Ainda de acordo com o **artigo 9.º**, do mesmo diploma, *“1 – O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.”*.

O consumidor tem, ainda, “Direito à reparação de danos”, nos termos previstos no **artigo 12.º**, do diploma que vimos citando, que dispõe que o *“1 – O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.”*.

No cumprimento do contrato as partes estão obrigadas, igualmente, a respeitar o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, que consagra que “1 – O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.”, sendo certo que “O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa o credor.”, conforme dispõe o **artigo 799.º**, do referido código.

Na parte relativa à execução da obra de colocação dos painéis fotovoltaicos a demandada estava obrigada, igualmente, a “...executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.”, de acordo com o **artigo 1208.º**, do código que vimos citando.

De igual modo estava obrigada a reparar os defeitos da obra executada e a indemnizar a demandante pelos danos que lhe causou, de acordo com o disposto nos **artigos 1221.º e 1222.º**, do Código Civil.

Aplicando o direito acabado de enunciar à matéria de facto que resultou provada seria suficiente para este tribunal arbitral concluir, desde logo, que a demandada não respeitou os direitos da demandante e não cumpriu os deveres e as obrigações resultantes do contrato e das normas supra enunciadas.

Este tribunal arbitral não tem dúvidas que a demandada ao executar a obra de colocação dos painéis fotovoltaicos nos termos em que o fez, ou seja, causando danos na habitação da demandante, prestou um serviço defeituoso à demandante, não respeitou o seu direito à qualidade do serviço contratado, não cumpriu o princípio geral enunciado no **artigo 762.º**, do Código Civil, faltou culposamente ao cumprimento da sua obrigação de prestação do serviço de acordo com “Padrões de qualidade” e, por isso, tornou-se responsável pelos prejuízos que causou à demandante, de acordo com o disposto nos **artigos 798.º e 1223.º**, ambos do Código Civil.

Existe, assim, um nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e legal da demandada e os danos invocados pela demandante (**artigo 563.º**, do Código Civil), e, por isso, o dever de indemnizar da demandada compreende todos os prejuízos causados à demandante (**artigo 564.º/1**, do Código Civil, e **12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

Relativamente ao pedido de indemnização dos danos causados na tela de cobertura do telhado da sua habitação no decurso da instalação dos painéis este tribunal arbitral julga totalmente procedente, por provado, tal pedido, em virtude de ter resultado provado que a instalação dos painéis foi executada pela demandada, por si ou através de terceiros, que tal instalações causou danos na tela de cobertura do telhado e no interior da habitação da demandante, que tais danos se cifraram em €2.600,00, e que os mesmos foram reparados, parcialmente, a expensas da demandante.

Em face da matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral julga, por isso, totalmente procedente, por provada, esta parte da ação arbitral e, conseqüentemente, condena a demandada no pagamento à demandante da quantia de €2.600,00.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente, procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a pagar à demandante a quantia de €2.600,00 a título de indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em o valor da causa fixa-se, assim, em **€2.600,00** (dois mil e seiscentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 02-08-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,